

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*A C Ó R D Ã O Nº 652

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo nº 05/88 - CLASSE II, referente ao RECURSO ELEITORAL, tendo como Recorrente: ADEMIR ANTONIO MARTINS e Recorrido: JUÍZO DA 39a. ELEI TORAL.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso.

Decisão unânime e de acordo com o parecer.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, aos oito dias do mês de setembro de 1988.

DES. HIGA NABUKATSU

Presidente

DR. JOÃO CARLOS BRANDES GARCIA

Relator

DR. ALCIDES DOS SANTOS
Regional Eleitoral

Procurador

Egrégio Tribunal
Senhor Procurador

Relatório

Os candidatos aos cargos de vereador, para as eleições proporcionais de 15.11.1988, Carlos Ferreira de Melo, Orlando Felipe Ferreira e Wilson Brum Trindade, irresignados com a R. decisão monocrática que indefiniu os registros de suas candidaturas, propuseram o presente recurso para verem-na reformada para, na forma da lei, concorrerem aos respectivos cargos à Câmara Municipal de Jardim-MS.

Alegaram em síntese, como suporte dos recursos:

Carlos Ferreira de Melo - "que tinha domicílio em Jardim e residência no Município de Bodoquena, onde votou nas eleições de 1986; que, desde 1986, passou a residir em Jardim com ânimo definitivo; que, embora tenha transferido seu título somente no primeiro semestre de 1988, não deve tal fato ser encarado como ausência do domicílio eleitoral e impedido de candidatar-se a uma vaga de vereador nas eleições de 1988".

Orlando Felipe Ferreira - "que é eleitor desde o ano de 1972 na cidade de Jardim; que, apesar de terem sido cancelados os títulos eleitorais antigos e não ter o recorrente providenciado nova inscrição, não se pode afirmar não ter o recorrente domicílio eleitoral para disputar as eleições de 15 de novembro".

Wilson Brum Trindade - "que o recorrente é residente na cidade de Jardim há mais de cinco anos; que não teve o cuidado de transferir seu título; que pretendeu fazê-lo, mas o cartório Eleitoral não dispunha de formulário ou de instruções; que por esses fatos, não há como se afirmar que o recorrente não tinha domicílio eleitoral".

Os autos foram com vistas à Procuradoria Re-

(502)

gional Eleitoral. O Ilustre Procurador, em brilhante parecer, enfatizou que a Resolução TSE nº 14.384/88 instituiu como um dos requisitos a instruir o pedido de registro, certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral de que o candidato é eleitor no município, pelo menos a partir de 15 de novembro de 1987, ou que tenha requerido, até essa data, sua transferência para o município; que as provas anexadas aos autos dão conta apenas que os recorrentes residem no município. Enfatizou ainda que os recorrentes residem no município de Jardim, não podendo confundir do micílio civil com domicílio eleitoral. Encerrou proclamando que a sentença recorrida deve ser mantida. É o relatório.

VOTO

Os candidatos aos cargos de vereador, Carlos Ferreira de Melo, Orlando Felipe Ferreira e Wilson Brum Trindade, tendo seus registros indefiridos pelo Juízo monocrático, pela ausência do domicílio eleitoral, consoante dispõe a Resolução do TSE de nº 14.384/88, formularam o presente apelo, inconformados com aquela R. decisão.

Compulsando detidamente os autos, vejo que os argumentos dos recorrentes, bem como os documentos trazidos à colação, não satisfazem os requisitos legais exigidos pela referida resolução do TSE. Esta é incisiva e proclama no art. 34 que o pedido de registro será instruído com "certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral de que o candidato é eleitor no Município, pelo menos a partir de 15 de novembro de 1987 ou que, até essa data, requereu sua transferência eleitoral para o Município" (Cod. Eleitoral, art. 94, § 1º, III, c.c. LC - 5, art. 1º, IV e VII, "d").

Os recorrentes fizeram provas somente que residem no Município de Jardim e nunca que são eleitores regularmente alistados desde 15 de novembro de 1987. Com razão o "Parquet" não se pode confundir domicílio civil com domicílio eleitoral - são situações distintas e disciplinadas por normas diversas.

Acolhendo pois o parecer, nego provimento ao recurso para confirmar a respeitável sentença apelada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.